

Nota Técnica nº 1279/2017-MP

Assunto: Estágio de estudante. Interpretação da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 02, de 24 de junho de 2016 e do art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008.

Referência: Processo nº 03110.006246/2016-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação que, por meio do Ofício nº 3/2016/GAB/CEFAP/CGGP/SAA-MEC, solicita manifestação quanto à interpretação a ser conferida ao art. 9º da Orientação Normativa SEGRT nº 02, de 24 de junho de 2016, especificamente no que pertine à possibilidade de se transferir, **de modo definitivo**, para o estagiário ou para a instituição de ensino, a responsabilidade pela emissão da apólice de seguro quando da concessão de estágio obrigatório por órgãos da Administração Pública federal.

2. Entende este Departamento de Normas e Benefícios do Servidor-DENOB/SEGRT, com sustentação no que disciplina a Lei nº 11.788, de 2008 que, na concessão de estágio obrigatório por órgãos da Administração Pública federal, o ônus pela contratação de seguro contra acidentes pessoais é **do órgão ou entidade que oferece a oportunidade ao estudante, a qual poderá, de forma alternativa, e não impositiva, ser assumida por instituição de ensino mediante a anuência dessa instituição educacional.**

ANÁLISE

3. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação manifestou-se nos seguintes termos:

4. Para os estagiários na modalidade de estágio não obrigatório as apólices são emitidas pelo agente de integração contratado para a administração dos mesmos, não cabendo a responsabilidade quanto às vagas de estágio obrigatório, visto que não há pagamento de bolsa estágio para estas vagas.

5. Sendo assim, as ocasiões de estágio obrigatório que foram realizados no Ministério da Educação, o estagiário apresentou apólice de seguro de vida pessoal ou a instituição de ensino do estudante apresentou apólice de seguro junto ao Termo de Compromisso de Estágio.

6. Levando-se em consideração que o estágio deverá ser realizado sem ônus, conforme prevê o art. 3º da ON/SEGRT/MP nº 2/2016 e a inviabilidade de contratação de seguradora para emissão de apólice de seguros para um quantitativo imprevisível de estagiários na modalidade de estágio obrigatório, podemos transferir de maneira definitiva a responsabilidade da emissão da apólice de seguro para o estagiário ou para a instituição de ensino e continuar ofertando estágio obrigatório no âmbito do MEC?

4. Preliminarmente convém ressaltar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio obrigatório é **aquele definido como pré-requisito no projeto pedagógico do curso, para aprovação e obtenção do diploma, e pelo aprendizado intelectual que será adquirido, o qual possibilita ao estudante obter conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à atividade**

profissional e à contextualização curricular.

5. Significa dizer que o estágio obrigatório é uma forma de fomento à educação, assunto que é de interesse de todo o Estado, todavia, especialmente da instituição de ensino e do estudante. Nesse sentido, quanto à oferta de estágio, a Administração Pública é figura colaboradora, na medida em que oferece instalações e meios para que o estagiário se aperfeiçoe na profissão pretendida.

6. Acerca das obrigações relativas à oferta de estágio, o art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008 preleciona que a contratação de seguro contra acidentes pessoais é voltada às pessoas jurídicas de direito privado e aos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional. Cite-se:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

IV – **contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;**

[...]

Parágrafo único. No caso de estágio **obrigatório**, a **responsabilidade pela contratação do seguro** de que trata o inciso IV do caput deste artigo **poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.**

7. A Orientação Normativa SEGRT/MP nº 2, de 2016, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **por sua vez dispõe que a contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.**

8. Cumpre observar que no caso de estágio **não obrigatório**, sempre que a Administração recorrer aos serviços dos agentes de integração^[1], nos termos das normas gerais de licitação, a responsabilidade pela contratação de seguro contra acidentes pessoais recai sobre esses agentes. No entanto, em regra, no caso de estágio **obrigatório**, tal encargo é do órgão ou entidade que oferece a oportunidade de estágio, a qual poderá, de forma alternativa, e não impositiva, ser assumida pela instituição de ensino, mediante a anuência dessa entidade educacional.

9. Isso significa dizer que, como medida de gestão, não deverá o órgão oferecer oportunidades de estágio obrigatório na hipótese de não dispor de meios para arcar com o seguro exigido pela Lei. Todavia, considerando que o estágio é um

instrumento a favor do fomento à educação, nada impede que, caso a instituição de ensino aceite arcar com a contratação do seguro, o estágio seja oferecido pela Administração.

10. Quanto à possibilidade de o seguro ser custeado pelo estudante, entende-se pela impossibilidade, já que o legislador foi específico quanto à responsabilidade em questão recair sobre **pessoa jurídica de direito público ou privado**, além de o §2º do art. 5º da Lei nº 11.788, de 2008 vedar a cobrança de qualquer valor dos estudantes, aqui incluída a contratação de seguros contra acidentes.

11. Por fim, no que concerne à interpretação ao alcance da previsão do art. 3º da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 02, de 2016 explique-se que, quando o legislador infralegal determinou que o estágio obrigatório deveria ser realizado sem ônus para os órgãos e entidades da Administração, tal dispositivo refere-se, especificamente, ao não pagamento de bolsa estágio ou outra forma de contraprestação ao estudante de estágio obrigatório, o que não isenta a Administração da obrigatoriedade de contratação de seguro pessoal prevista na Lei nº 11.788, de 2008.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, entende esta unidade no sentido da obrigatoriedade da contratação de seguro pessoal contra acidentes na forma do que dispõe a Lei nº 11.788, de 2008.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

ANA CRISTINA SÁ TELES DÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da da DILAF

Art. 11 - Os órgãos ou entidades podem recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único - Para fins desta Orientação Normativa os agentes de integração públicos ou privados são entidades que fazem a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade integrante, inserindo estudantes no ambiente do mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional desses estudantes.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral**, em 26/01/2017, às 18:01.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 26/01/2017, às 18:03.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3155538** e o código CRC **88FC10E1**.